



Ref. 208/2021
JMC/JPM
Data: 2021.08.20

Exmo. Senhor
Secretário de Estado da Juventude e do Desporto,
Dr. João Paulo Rebelo,
Av. Infante Santo, n.º 2-5.º
1350-178 Lisboa

ASSUNTO: Propostas de Alteração Legislativa em Matéria Fiscal para o Orçamento do Estado de 2022

Conforme é do pleno conhecimento de V. Exa. a política fiscal afigura-se como um instrumento da maior relevância e eficácia para a concretização de objetivos políticos de relevante interesse público em domínios relacionados com o desporto, constituindo-se por isso como um elemento de suma importância no desenho de políticas públicas e medidas de apoio ao desenvolvimento do desporto, mormente em períodos de contração económica.

Neste propósito, no âmbito da sua missão de promoção do desenvolvimento físico e desportivo e educacional e cultural, base estrutural da eficaz preparação olímpica na sociedade portuguesa, o Comité Olímpico de Portugal tem vindo a participar anualmente no debate da construção do Orçamento do Estado com a apresentação, a título individual ou coletivo, de inúmeras propostas de alteração legislativa em matéria fiscal, as quais pretendem colmatar desequilíbrios e incongruências do sistema fiscal aplicável à atividade física e ao desporto no nosso País, particularmente acentuado com a emergência e impacto da crise pandémica

Na sequência deste labor, nos recentes Orçamentos do Estado foi possível acolher algumas das sugestões em matéria fiscal propostas pelo Comité Olímpico de Portugal, o que se sublinha como algo de muito positivo.

Foi assim que:

- Se excluiu da tributação em IRS as bolsas atribuídas aos treinadores dos praticantes de alto rendimento desportivo olímpico, passando, muito justamente, a tratar aqueles como já estes o eram;
- Se equiparou o mecenato desportivo ao mecenato cultural quanto ao benefício fiscal de majoração do donativo como custo na esfera jurídica do mecenas;
- Se promoveu a atividade voluntária dos agentes desportivos não profissionais, em concreto juizes e árbitros, abrangendo no regime da alínea b) do n.º 5 do artigo 12.º do Código do IRS, as compensações recebidas pelo desempenho daquelas atividades.

Tal, porém, não ocorreu no ano de 2020 com as propostas apresentadas para o Orçamento do Estado de 2021, mesmo que a pertinência das propostas apresentadas se tivesse visto reforçada pelas circunstâncias de crise que a pandemia por COVID-19 impôs ao setor desportivo, ao arrepio de medidas excecionais aprovadas para outros sectores em sede de votação do Orçamento do Estado

Com efeito, o ano passado, de forma autónoma ou em colaboração com o Comité Paralímpico de Portugal e Confederação do Desporto de Portugal, o Comité Olímpico de Portugal apresentou um conjunto de propostas de alteração à Lei de Orçamento do Estado para 2021, que, apesar da crise económica e financeira a que o País foi exposto em resultado da resposta à crise sanitária instalada pela pandemia por COVID-19, e que, naturalmente, implicaria uma acrescida atenção ao setor desportivo, foram integralmente desconsideradas na redação final daquela lei, ainda que a mesma tenha feito constar um outro novo normativo de relevante importância para a sustentabilidade do sector desportivo – a alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares e a respetiva possibilidade de dedução à coleta do IRS devido pelos sujeitos passivos de um montante correspondente a 15 % do IVA suportado por qualquer membro do agregado familiar, com o limite global de € 250 em atividades dos clubes desportivos, atividades de ginásio-fitness e ensinos desportivo e recreativo.

A verdade, contudo, é que nenhuma das propostas, cujos temas abaixo se elencam, foram tidas em devida consideração na elaboração do Orçamento do Estado para 2021 e subsequente discussão, num momento de especial importância para a



sobrevivência dos entes desportivos nacionais como a crise em que os mesmos mergulharam em razão das medidas restritivas da sua atividade, impostas pela necessidade de combater a pandemia que assolou o globo:

1. Estímulo à promoção pelos empregadores da atividade física e do desporto no contexto empresarial;
2. Abrangência das instituições de utilidade pública desportivas na atribuição e na consignação fiscais previstas nos artigos 78.º-F e 152.º do Código do IRS;
3. Regime fiscal específico dos agentes desportivos praticantes;
4. Fundo de pensões;
5. Reforço do mecenato desportivo (Artigo 64º do EBF);
6. Limitação à dedução do IVA nas despesas associadas a atividade desportiva;
7. Bolsas de formação; e
8. Dirigentes associativos.

Subsistindo e agravando-se os desequilíbrios, incongruências e motivos que suportaram a apresentação de cada uma das propostas acima listadas, e atenta a total desconsideração a que mesmas foram votadas o ano passado, entende o Comité Olímpico de Portugal, no seguimento das moções estratégicas unanimemente aprovadas pelo movimento desportivo nacional nas duas Cimeiras das Federações Desportivas, e bem assim do diagnóstico traçado pelo “Estudo caracterizador do setor do desporto em Portugal e o impacto da COVID-19”¹ que na sua participação para o Orçamento do Estado para o ano de 2022 se encontra obrigado, através do presente, e mais uma vez, a expor *infra* cada uma daquelas 8 propostas, reenviando-as a V.Exa. no propósito de serem devidamente levadas em linha de conta na intervenção política a ser feita no âmbito da matéria fiscal que afeta o setor desportivo nacional, sem embargo de ulteriores diligências a este respeito junto dos partidos políticos com assento parlamentar.

1. Estímulo à promoção pelos empregadores da atividade física e do desporto no contexto empresarial

O Comité Olímpico de Portugal está consciente – e reincide nesta afirmação – de que o desporto nacional vale muito mais do que aquilo que custa, sendo um bem público que prossegue uma relevantíssima função social e de afirmação externa do País e, ainda assim, se traduz, em termos relativos, num baixo custo para o erário público, que dele recebe muito mais do que aquilo que lhe devolve.

Paralelamente, é notório que a boa prática da atividade física, sobretudo quando devidamente enquadrada tecnicamente, induz efeitos sociais e económicos muito positivos, especialmente pelos resultados comprovados na promoção da saúde e do bem-estar físico e psíquico e na prevenção da doença e da dependência no envelhecimento.

É, portanto, da maior relevância promover a atividade física e desportiva no contexto laboral das empresas nacionais, reconhecendo as boas experiências, mas ainda muito pontuais, que algumas entidades empresariais nacionais já protagonizam nesta matéria, seja criando as condições internas necessárias, seja contratualizando-as com entidades externas.

Não pode olvidar-se que o tecido empresarial português é largamente constituído por pequenas e médias empresas, para as quais é determinante o estímulo fiscal à promoção da atividade física e desportiva dos seus colaboradores, ainda que possam reconhecer os efeitos laborais positivos emergentes para todo o seu contexto laboral.

E também não pode olvidar-se que uma bem-sucedida política fiscal de promoção da atividade física e desportiva em ambiente laboral, não só tem efeitos positivos quase imediatos e comprovados ao nível da produtividade e do absentismo, como repercute externalidades virtuosas em toda a sociedade.

Referimo-nos, em especial, às enunciadas promoção da saúde e do bem-estar físico e psíquico e prevenção da doença e da dependência no envelhecimento, mas também a maiores e melhores coesão e inclusão social, respeito pela diferença e espírito de cidadania responsável.

¹ V. [aqui](#)

Por outro lado, o Governo assumiu – não o esqueçamos aqui – o muito meritório objetivo programático de, nos próximos dez anos, inserir Portugal no grupo dos quinze Países mais ativos da Europa, o que não pode deixar de pressupor a assunção das opções políticas promotoras de tal desígnio.

Tudo isto ponderado, o Comité Olímpico de Portugal propõe uma alteração aos n.ºs 1 e 9 do artigo 43.º do Código do IRC, sob a epígrafe “Realizações de utilidade social”, no seguinte sentido:

1 – São também dedutíveis os gastos do período de tributação, incluindo depreciações ou amortizações e rendas de imóveis, relativos à manutenção facultativa, seja de creches, lactários, jardins-de-infância, cantinas, bibliotecas e escolas, seja de condições para a prática da atividade física e do desporto, bem como outras realizações de utilidade social como tal reconhecidas pela Autoridade Tributária e Aduaneira, feitas em benefício do pessoal ou dos reformados da empresa e respetivos familiares, desde que tenham caráter geral e não revistam a natureza de rendimentos do trabalho dependente ou, revestindo-o, sejam de difícil ou complexa individualização relativamente a cada um dos beneficiários.

9 – Os gastos referidos no n.º 1, são considerados, para efeitos da determinação do lucro tributável, em valor correspondente a 140 % ou a 120%, quando, respetivamente, respeitem a creches, lactários e jardins-de-infância ou respeitem a cantinas, bibliotecas, escolas e às condições para a prática da atividade física e do desporto.

2. Abrangência das instituições de utilidade pública desportivas na atribuição e na consignação fiscais previstas nos artigos 78.º-F e 152.º do Código do IRS

Retomando uma anterior proposta já feita pelo Comité Olímpico de Portugal, existe toda a vantagem em que as federações desportivas titulares do estatuto de utilidade pública desportiva, o Comité Olímpico de Portugal, o Comité Paralímpico de Portugal e a Confederação do Desporto de Portugal possam ficar abrangidos pelo regime de atribuição do incentivo fiscal previsto no n.º 2 do artigo 78.º-F do Código do IRS e pelo regime de consignação previsto no n.º 1 do artigo 152.º do mesmo Código, como atualmente já se prevê para as pessoas coletivas de utilidade pública que desenvolvam atividades de natureza e interesse cultural.

Assim, o Comité Olímpico de Portugal sugere a alteração do n.º 2 do artigo 78.º-F, sob a epígrafe “Dedução pela exigência de fatura”, e do n.º 1 do artigo 152.º, sob a epígrafe (agora proposta) “Consignação a favor de instituições de utilidade pública culturais ou desportivas”, ambos do Código do IRS, nos termos seguintes, respetivamente:

2 – O valor do incentivo, calculado nos termos do presente artigo, pode ser atribuído:

- a) (...)
- b) (...)
- c) À mesma pessoa coletiva de utilidade pública, constante da lista oficial de instituições, escolhida pelo sujeito passivo para receber a consignação prevista no artigo 152.º deste Código.

1 – Uma quota equivalente a 0,5% do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, liquidado com base nas declarações anuais, pode ser destinada pelo contribuinte, por indicação na declaração de rendimentos, a uma pessoa coletiva de utilidade pública que desenvolva atividades de natureza e interesse cultural, ao Comité Olímpico de Portugal, ao Comité Paralímpico de Portugal, à Confederação do Desporto de Portugal ou a uma federação desportiva titular do estatuto de utilidade pública desportiva.

3. Regime fiscal específico dos agentes desportivos praticantes

Propõe-se a implementação de um regime em sede de IRS que atenda, na esfera fiscal dos agentes desportivos, à especificidade dos rendimentos derivados da sua atividade desportiva e lhes confira a justa proteção fiscal legalmente acolhida em termos de grandes princípios pelo legislador.

Medida que se impõe e reclama, em nome da competitividade do desporto em Portugal, designadamente face a outros países europeus, alguns dos quais, com regimes fiscais mais competitivos, que vão atraindo os melhores atletas para os seus

países, melhorando assim gradualmente a posição nos “rankings” europeus, enquanto Portugal, ao invés, tem perdido nos últimos anos o seu anterior posicionamento até então privilegiado.

Assim, considerando que:

- a) Ainda se mantém em vigor o “regime transitório de enquadramento dos agentes desportivos” inserido no artigo 3º-A do Decreto-Lei nº 442-A/88, de 30 de novembro (diploma que aprovou o Código do IRS), já que não foi objeto de revogação, expressa ou tácita;
- b) O regime vigorou entre 1989 e 2002, isto é, durante 13 anos, apenas com pontuais alterações ao longo desse período, mas sempre mantendo a sua matriz-base de tributação, nunca se desviando da função de proteção fiscal dos rendimentos dos agentes desportivos, profissionais ou amadores, em obediência aos princípios invocados pelo legislador quanto aos referidos rendimentos;
- c) Durante aquele período o regime sempre foi bem acolhido pelos seus destinatários – os agentes desportivos – provando ser um instrumento de política fiscal adequada, proporcional e eficaz aos objetivos em causa;
- d) Nunca se concluíram ou divulgaram publicamente até hoje os estudos invocados pelo legislador no preâmbulo do Decreto-Lei nº 95/90 que aditou o artigo 3º-A ao diploma que aprovou o Código do IRS, porque decerto o alcance e arquitetura desse artigo 3º-A cumpria na sua plenitude as funções que se visavam preservar, permitindo que o legislador apenas fosse prorrogando a sua vigência no tempo pelas sucessivas Leis do OE,

Por uma questão de simplicidade de resolução do tema, propõe-se a reposição em vigor, por via do orçamento de Estado para 2022, do artigo 3º-A do DL nº 442º-A/88, de 30 de novembro, baseando-se na redação que lhe foi conferida pelo artigo 26º, nº 1 da Lei nº 32-B/2002, de 30 de dezembro (Lei do OE 2003), alterando a sua epígrafe para: “Regime de enquadramento dos agentes desportivos”, eliminando as expressões “transitório” e “em 2003”, bem como o respetivo nº 7, normativo que dispõe que “A percentagem a que se refere a alínea b) do nº 1 será incrementada anualmente em 10 pontos percentuais até se atingir o regime de tributação normal.”

Por uma questão sistemática de inserção no Código do IRS e por se propor um “regime definitivo” e não apenas “transitório”, seria porventura adequado que a norma em causa deixasse de constar do artigo 3º-A do Decreto-Lei nº 442-A/88 e passasse a constar de um novo artigo 27º-A do Código do IRS, sendo aplicável aos rendimentos auferidos a partir do dia 1 de janeiro de 2022 e seguintes.

Em alternativa, por se tratar, em termos finais de um benefício fiscal, poderá introduzir-se no Estatuto dos Benefícios Fiscais.

4. Fundo de pensões

A proteção fiscal dos sujeitos que auferem rendimentos derivados da prática desportiva pode ser conseguida através de desagravamento fiscal concedido especificamente à parte dos rendimentos do sujeito passivo que seja aplicada na organização de esquemas de previdência.

Em Portugal, esta modalidade reflete-se na extensão aos praticantes desportivos do regime das profissões de desgaste rápido previsto no artigo 27º do Código do IRS.

Ao abrigo deste regime, são dedutíveis, com o limite de cinco vezes o IAS (Indexante de Apoios Sociais), as importâncias despendidas na constituição de seguros de doença, de acidentes pessoais e de seguros de vida que garantam exclusivamente os riscos de morte, invalidez ou reforma por velhice, neste último caso, desde que o benefício seja garantido após os 55 anos de idade.

Os esquemas de previdência abrangidos na hipótese do artigo 27º do Código do IRS só conferem o acesso a rendimentos substitutivos do trabalho aos 55 anos de idade, salvo se na esfera do sujeito passivo ocorrerem os riscos excecionais correspondentes a doença, acidente pessoal, morte ou invalidez. Qualquer esquema complementar que garanta ao sujeito um rendimento substitutivo do trabalho antes dos 55 anos de idade não se encontra abrangido por este artigo.

Este regime não se adequa aos sujeitos cuja carreira termine antes dos 55 anos de idade, o que significa que, para poderem beneficiar da dedução prevista, terão que alimentar com as suas remunerações esquemas de previdência que, após a cessação da fonte remuneratória, e durante um hiato de cerca de 20 anos, não lhes darão acesso a qualquer rendimento substitutivo do trabalho.

Daqui decorre que o atual regime fiscal das profissões de desgaste rápido protege os sujeitos que possam assegurar a manutenção da sua fonte remuneratória até cerca dos 55 anos de idade.

Note-se ainda que, após a alteração legislativa ao artigo 27º do Código do IRS, decorrente da entrada em vigor da Lei nº 64-B/2011, de 30 de dezembro, a dedução ao rendimento prevista ficou limitada a cinco vezes o IAS, o que representa um retrocesso na pretendida proteção fiscal aos sujeitos que auferem rendimentos principal ou exclusivamente derivados da prática desportiva, já que a redação anterior da norma permitia a dedução integral ao respetivo rendimento.

Como tal, o atual regime não consegue conferir qualquer proteção efetiva a sujeitos com rendimentos derivados da prática desportiva.

A previsão de um desagravamento especial para a parte dos rendimentos do praticante desportivo que seja aplicada na organização de esquemas de previdência foi acolhida, a título de exemplo, na Bélgica, França, Holanda, Noruega, Espanha, Irlanda e Reino Unido.

Pelo exposto, parece ajustado que se adequem o regime de desagravamento fiscal previsto para a organização da previdência das profissões de desgaste rápido às circunstâncias de causa e de idade de final da carreira que são próprias dos praticantes de certas modalidades desportivas.

Na verdade, pretende-se adequar o regime de desagravamento fiscal previsto para a organização da previdência das profissões de desgaste rápido às circunstâncias de causa e de idade de final da carreira que são próprias dos praticantes desportivos.

Propõe-se, portanto, a seguinte alteração ao mencionado artigo 27.º:

Artigo 27º

Profissões de desgaste rápido: deduções

1 – [redação anterior].

2 – [redação anterior].

3 – Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, as importâncias aplicadas pelos praticantes desportivos que auferirem rendimentos principal ou exclusivamente derivados dessa atividade, em regimes complementares da segurança social que garantam exclusivamente o benefício de invalidez, sobrevivência, desemprego prolongado, lesão desportiva que constitua uma doença grave, reforma ou complemento de reforma, nestes últimos dois casos desde que o benefício seja garantido após os 35 anos de idade e não garantam o pagamento e este se não verifique, nomeadamente, por resgate ou adiantamento, de qualquer capital em vida durante os primeiros cinco anos, são dedutíveis até à concorrência de 50% do respetivo rendimento bruto e com o limite anual de 5.000,00 €.

4- Nos casos previstos nos números 1 e 3, sempre que se verifique o pagamento de qualquer capital em vida durante os primeiros cinco anos, observa-se o disposto no número 2 do artigo 60.o.

5 – O disposto nos números 1 e 3 aplica-se, com as devidas adaptações, às contribuições pagas a associações mutualistas.

5. Reforço do mecenato desportivo (Artigo 64º do EBF)

De acordo com a atual redação do artigo 64.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), conferida pela Lei do Orçamento do Estado para 2019 (OE 2019), quando uma entidade a quem sejam concedidos donativos preste serviços ou transmita bens a título gratuito a favor dos mecenas, há lugar à liquidação do IVA, sempre que o valor daqueles ultrapasse 10% do montante dos donativos recebidos.

A generalidade dos Clubes e Associações de natureza Desportiva, pessoas coletivas de direito privado, constituídas sob a forma de associação sem fins lucrativos, que têm como escopo o fomento e a prática direta de modalidades desportivas, historicamente apresentam dificuldades financeiras muito significativas, a maior parte das vezes com carências profundas ao nível da sua própria continuidade no dia-a-dia, tendo como uma das principais fontes de receita os donativos recebidos

das comunidades onde se inserem, os quais são utilizados para prosseguir localmente as suas atividades desportivas beneficiando essas mesmas comunidades locais.

De acordo com os usos instituídos, para efeitos promocionais, nomeadamente a divulgação da sua atividade, notoriedade, emblema e respetivas insígnias, os Clubes e Associações de natureza Desportiva atribuem gratuitamente aos seus mecenas produtos promocionais alusivos à prossecução dessa atividade desportiva, como por exemplo, camisolas, cachecóis, galhardetes, entre outros, para além de lhes permitirem a utilização gratuita das respetivas instalações desportivas para que comercializem produtos da sua atividade.

Ora, o referido artigo 64º do EBF tem como objetivo proteger as entidades beneficiárias no âmbito das relações com os seus mecenas, evitando a onerosidade da liquidação do IVA nas transmissões gratuitas de bens ou nas prestações de serviços de valor residual, que são comuns e normais no âmbito daquelas relações. Contudo, na prática, quando aplicável a uma vasta maioria dos Clubes e Associações de natureza Desportiva, revela-se claramente insuficiente para dar uma cobertura eficaz à proteção desejada, pois o referido limiar de 10%, aplicado aos bens e serviços transmitidos ou prestados pelo beneficiário dos donativos, é fácil de ultrapassar, o que significa que a liquidação do IVA conduz a uma redução efetiva ainda maior dos já reduzidos donativos que constituem as importantes fontes de receita dessas entidades.

De forma a minimizar o impacto negativo para os Clubes e Associações de natureza Desportiva ao nível da importante fonte de financiamento que é o “mecenato”, sugere-se o aumento do percentual previsto no artigo 64º do EBF, quando aplicável ao “mecenato desportivo”, para um percentual não tão reduzido, sugerindo-se, para o efeito, 25% ou outro percentual similar que se entenda proporcional e adequado aos fins em causa e que permita que os Clubes e Associações de natureza Desportiva tenham condições para continuar a assegurar a sua função social e desportiva que lhes é delegada pelo Estado, permitindo-lhes continuar a promover os seus fins por aqueles meios usuais sem incorrerem em gastos adicionais com IVA, pois de outro modo, ainda se lhes reduz mais os montantes efetivos dos donativos recebidos.

6. Limitação à dedução do IVA nas despesas associadas a atividade desportiva

A regra geral do funcionamento do IVA assenta no mecanismo da dedução do imposto suportado, de forma a evitar que se incorpore de forma oculta no preço dos bens e serviços, dando origem ao aparecimento de efeitos cumulativos, que são contrários à neutralidade, que é a sua principal característica.

Deste modo, é suscetível de dedução todo o imposto suportado na aquisição de bens e serviços desde que venham a ser efetivamente utilizados no âmbito de uma atividade profissional ou empresarial.

Porém, como é sabido, por razões administrativas ligadas à impossibilidade do controlo rigoroso dos desvios para consumos privados de determinados bens e serviços, o legislador português sentiu a necessidade de excluir do direito à dedução o IVA suportado nalgumas aquisições.

É o caso, designadamente, das despesas relativas a viaturas de turismo, transportes e viagens, alojamento, alimentação e bebidas, entre outras, que se encontram expressamente excluídas do direito à dedução, por força do estatuído no n.º1 do artigo 21.º do Código do IVA, normativo que dispõe da seguinte forma:

1- Exclui-se, todavia, do direito à dedução o imposto contido nas seguintes despesas:

(...)

c) Despesas de transportes e viagens de negócios do sujeito passivo do imposto e do pessoal, incluindo as portagens;

d) Despesas respeitantes a alojamento, alimentação, bebidas e tabacos e despesas de receção (...);

Adicionalmente, o artigo 21.º do CIVA tem igualmente previsto algumas exclusões das limitações à dedução.

2- Não se verifica, contudo, a exclusão do direito à dedução nos seguintes casos:

d) despesas mencionadas nas alíneas c) e d), com exceção de tabacos, ambas do número anterior, efetuadas para as necessidades diretas dos participantes, relativas à organização de congressos, feiras, exposições, seminários, conferências e similares, quando resultem de contratos celebrados diretamente com o prestador de serviços ou através de entidades legalmente habilitadas para o efeito e comprovadamente contribuam para a realização de operações tributáveis, cujo imposto é dedutível na proporção de 50%;

e) despesas mencionadas na alínea c) e despesas de alojamento, alimentação e bebidas previstas na alínea d), ambas do número anterior, relativas à participação em congressos, feiras, exposições, seminários, conferências e similares, quando resultem de contratos celebrados diretamente com as entidades organizadoras dos eventos e

comprovadamente contribuam para a realização de operações tributáveis, cujo imposto é dedutível na proporção de 25%;

Estas despesas, porque indispensáveis ao exercício da atividade das entidades desportivas, revelam um efeito penalizador substancialmente relevante, não se justificando, por facilidade de demonstração da afetação que lhes é conferida, a aplicação literal do artigo 21.º *supra* mencionado.

É sabido que o calendário desportivo de todas as modalidades desportivas implica muitas vezes a deslocação de equipas aos recintos de competição (do adversário ou neutras) com uma periodicidade muito regular. Estas deslocações implicam, praticamente sempre, o alojamento e alimentação de toda a equipa e respetivo staff (contabilizando em média no total, para as modalidades coletivas, pelo menos, cerca de 35/40 pessoas). Em alguns casos (aquando de deslocações mais longas) a deslocação implica um fretamento de aviões.

Face ao exposto, sugere-se que sejam introduzidas duas alterações legislativas, uma nas alíneas d) e e) do nº 2 do artigo 21º do Código do IVA e uma outra no artigo 63º do Regime Jurídico das Federações Desportivas, aprovado pelo Decreto Lei nº 248º-B/2008, de 31 de dezembro, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto Lei nº 93/2014, de 23 de junho, no sentido de passar a permitir que o IVA associado à atividade desportiva, que é suportado pelos Clubes aquando das deslocações, alimentação, bebida e alojamento, seja passível de ser dedutível, nos seguintes termos:

Artigo 21º

2– Não se verifica, contudo, a exclusão do direito à dedução nos seguintes casos:

d) despesas mencionadas nas alíneas c) e d), com exceção de tabacos, ambas do número anterior, efetuadas para as necessidades diretas dos participantes, relativas à organização de congressos, feiras, exposições, seminários, conferências e similares, quando resultem de contratos celebrados diretamente com o prestador de serviços ou através de entidades legalmente habilitadas para o efeito e comprovadamente contribuam para a realização de operações tributáveis, cujo imposto é dedutível na proporção de 50%, bem como as efetuadas para as necessidades diretas das associações desportivas dotadas do estatuto de utilidade pública, com vista à prossecução do respetivo objeto social.

Artigo 63º

Seleções nacionais

1.

2.

3.

4. A aquisição de equipamentos desportivos, de viagens e de alojamento necessários à preparação e participação das seleções nacionais e das equipas das missões olímpicas, paralímpicas ou surdolímpicas confere integralmente o direito à dedução do IVA suportado.

7. Bolsas de formação

A Lei nº 71/2018, de 31 de dezembro, que aprovou o Orçamento de Estado para o ano de 2019, através do artigo 257º, veio proceder à alteração do artigo 12º do Código do IRS no sentido de excluir da sujeição a IRS, até ao limite de € 2 375, as compensações atribuídas pelas federações aos juízos e árbitros, destinadas a fazer face aos encargos que têm que suportar no exercício da respetiva atividade não profissional.

A intenção terá sido a de consagrar o entendimento que tinha sido estabelecido pelo Despacho Conjunto nº 19316/2010, de 19 de outubro, do Secretário de Estado da Juventude e Desporto e do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais.

Nesta conformidade, o artigo 12º, nº 5, alínea b) do Código do IRS, na redação atualmente em vigor, exclui da tributação os seguintes rendimentos:

1. Bolsas de formação desportiva, atribuídas pelas federações desportivas aos agentes desportivos não profissionais, nomeadamente, praticantes, juízos e árbitros, até ao montante anual correspondente a € 2 375. Este regime, que contempla as importâncias atribuídas em função da prestação de um serviço, que é usualmente conhecido por prémio de jogo, é atribuído pelo prazo máximo de 10 anos e até à idade limite de 30 anos;

2. Compensações atribuídas pelas federações desportivas aos agentes desportivos não profissionais (juízes e árbitros), até ao limite anual correspondente a € 2 375. Este regime contempla as importâncias atribuídas com vista a fazer face aos encargos necessários ao exercício da atividade, nomeadamente os referentes às deslocações, alimentação e alojamento, entre outros.

Não obstante ser de aplaudir a clarificação efetuada no que diz respeito às compensações, já que o despacho, como por várias vezes foi referido, não tinha força jurídica para se sobrepor à lei, a verdade é que o legislador parece ter dito menos do que efetivamente pretendia.

Na verdade, apenas incluiu os juízes e os árbitros no âmbito das compensações a atribuir, deixando de fora outros agentes desportivos que, sendo obrigados a suportar os encargos acima mencionados, não os podem incluir no âmbito da exclusão tributária prevista na alínea b) do nº 5 do artigo 12º do Código do IRS.

Por outro lado, o legislador deixou passar uma oportunidade para clarificar que, num caso e noutro, também se incluem as bolsas de formação e as compensações atribuídas aos mesmos agentes desportivos pelas associações distritais e regionais.

Finalmente, tendo presente que os limites previstos na lei se revelam manifestamente insuficientes com vista a garantir uma adequada formação desportiva aos agentes beneficiários, propõe-se igualmente que sejam aumentados até ao valor anual do Indexante dos Apoios Sociais (IAS), que é o parâmetro utilizado na generalidade dos benefícios fiscais.

Por esse motivo, propõe-se a seguinte alteração legislativa:

Artigo 12º

Delimitação negativa de incidência

1.

2.

3.

4.

5. O IRS não incide sobre:

a) ...

b). As bolsas de formação desportivas, tal como reconhecidas por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do desporto, atribuídas pela respetiva federação titular do estatuto de utilidade pública desportiva ou pelas associações regionais e distritais nela filiadas aos agentes desportivos não profissionais, até ao montante máximo anual correspondente ao Indexante dos Apoios Sociais (IAS), bem como, com o mesmo limite, as compensações atribuídas igualmente pela federação desportiva titular do estatuto de utilidade pública desportiva ou pelas associações regionais e distritais nela filiadas aos agentes desportivos não profissionais, nomeadamente aos praticantes, juízes e árbitros.

c).

6.

7.

8.

9.

10.

8. Dirigentes associativos

Os dirigentes desportivos ocupam uma parte substancial da sua vida ao movimento associativo, desempenhando as respetivas funções em regime de voluntariado.

Apesar da relevância das atividades levadas a cabo por estes dirigentes desportivos, que permitem manter em funcionamento as associações desportivas que exercem a respetiva atividade nos domínios da formação e desenvolvimento do Desporto, a verdade é que não têm quaisquer vantagens pelo contributo inigualável que asseguram á causa desportiva, nem sequer o reconhecimento pelo papel que desempenham sobretudo na vida dos jovens em processo formativo.

Assim sendo, julga-se que é perfeitamente justificável a criação de um regime jurídico do dirigente desportivo, que contemple a possibilidade de concessão de uma bolsa de voluntariado, destinada a fazer face aos encargos suportados com o exercício da atividade, bem como um benefício fiscal que se traduza na possibilidade de equiparar o tempo despendido ao serviço do movimento associativo a um donativo, de forma a que os dirigentes desportivos em regime de voluntariado possam usufruir do regime previsto no artigo 63º do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

Por este motivo, propõe-se que no próximo Orçamento do Estado seja prevista a criação regime fiscal próprio para esses agentes desportivos, sugerindo a seguinte redação:

Artigo...

1. Fica o Governo autorizado a proceder á criação do regime fiscal do dirigente desportivo em regime de voluntariado, no sentido de excluir da tributação as bolsas de voluntariado atribuídas aos referidos dirigentes, ao abrigo de contratos celebrado entre os voluntários e as associações desportivas beneficiárias, nos termos que vierem a ser definidos pelo Instituto Português do Desporto e da Juventude.
2. O tempo despendido no exercício de funções de dirigente desportivo ao serviço de associações desportivas de utilidade pública é objeto de valorização monetário, em termos a definir por Portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do Desporto e das Finanças, sendo o correspondente montante considerado um donativo, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 63º do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

Seguros que a presente comunicação e respetivo conteúdo merecerá de V.Exa. a melhor atenção, e na expectativa que este ano o teor das propostas aqui apresentadas possam receber o devido acolhimento na proposta de Lei do Orçamento do Estado para o ano de 2021, o Comité Olímpico de Portugal permanece ao dispor para tudo o que a este respeito se mostre conveniente.

Com os melhores cumprimentos,

Comité Olímpico de Portugal



José Manuel Constantino
Presidente